

## **COMISSÃO DE CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.643, DE 2015**

Declara a tradição do uso do transporte conhecido como "pau de arara" para a realização de romarias religiosas, como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

**Autor:** Deputado JOSÉ GUIMARÃES

**Relator:** Deputado FÁBIO MITIDIERI

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.643, de 2015, de autoria do Deputado José Guimarães, declara Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil o uso do transporte de passageiros em veículos de carga, popularmente conhecido como "pau de arara", para a realização de viagens por motivos religiosos, as conhecidas romarias.

A iniciativa, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída à Comissão de Cultura, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Cultura examinar a matéria quanto ao mérito cultural.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa que ora examinamos pretende declarar Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil o uso do transporte conhecido como “pau de arara” nas situações de romarias religiosas.

“Pau de arara” é o termo utilizado para denominar o tipo de transporte de passageiros realizado na carroceria adaptada de um caminhão, em que se colocam tábuas, para servir de assento, e se instala uma cobertura de lona encerada para a proteção dos viajantes.

No Nordeste brasileiro, as muitas dificuldades associadas à complexidade da organização social costumam gerar soluções extremamente criativas e originais para os problemas locais. O “pau de arara” foi uma delas. Concebido em razão da ausência de um sistema de transporte estruturado e do baixo poder aquisitivo dos usuários, que não dispunham de recursos suficientes para pagar passagens de trem, ônibus ou navio, os “paus de arara” surgiram, na década de 1950, quando a necessidade dos sertanejos de fugir da seca encontrou, nos caminhões da Fábrica Nacional de Motores (FNM, conhecida popularmente como "FeNeMê"), uma possibilidade de viajar a baixo custo.

Esse transporte, que serviu ao êxodo de milhares de nordestinos para o Sul e Sudeste do País, foi imortalizado pelo pernambucano Luiz Gonzaga em duas de suas músicas mais populares – *Pau de Arara* e *Último Pau de Arara*. Desta última, destaca-se o conhecido e melancólico verso: “só deixo o meu Cariri no último pau de arara”. Também Vinícius de Moraes, em parceria com Carlos Lira, compôs uma canção chamada “Pau de Arara”, em que alude tanto o veículo quanto o imigrante nordestino que chega ao Rio de Janeiro para tentar a sorte.

É preciso assinalar que o “pau de arara” se constituiu, também, no mais importante meio de transporte para os agricultores devotos que, em romaria, dirigiam-se a locais de culto – como Juazeiro do Norte, Canindé ou Bom

Jesus da Lapa – com o propósito de render homenagens aos santos de sua devocão.

Com tal finalidade, as carrocerias de caminhão adaptadas para transportar os devotos ainda permanecem em uso em muitas localidades nordestinas. Segundo nos informa o nobre Autor da iniciativa, “*para as romarias, este modelo de transporte prevalece até hoje, sendo considerado parte do processo, envolvendo toda uma mística, uma vez que o percurso é permeado de cânticos e orações, num clima de preparação para as atividades na basílica*”.

Por entender que há estreita relação – histórica e cultural – e entre esse tipo de traslado e a manifestação da fé pelos romeiros nordestinos, o projeto de lei que ora examinamos pretende declarar Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil o uso tradicional do transporte de passageiros em veículo de carga conhecido como “pau de arara”, para a realização de peregrinações religiosas.

O valor desse meio de transporte para a história do País e para a cultura nacional é inegável. Certamente esse valor justifica o interesse em registrá-lo como patrimônio cultural imaterial do Brasil. No entanto, cabe-nos ponderar que reconhecer oficialmente determinada manifestação como parte do patrimônio cultural brasileiro não é, em absoluto, tarefa do Poder Legislativo.

No âmbito federal, o Decreto-Lei nº 25, de 1937, estabelece que o órgão encarregado de organizar a proteção do patrimônio histórico e artístico brasileiro é o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), órgão afeto ao Ministério da Cultura.

O documento legal que regulamenta, especificamente, a proteção do patrimônio imaterial brasileiro é o Decreto nº 3.551, de 2000, que “Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial e cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial”. O Registro a que se refere o Decreto – e que constitui o reconhecimento oficial de determinada expressão como parte do Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil – é ato administrativo, realizado, portanto, pelo Poder Executivo, mais especificamente, pelo IPHAN. Trata-se da inscrição das manifestações consideradas patrimônio cultural imaterial brasileiro em um dos quatro livros de registro instituídos pelo Decreto nº 3.551/00: o Livro de

Registro dos Saberes, o Livro de Registro das Celebrações, o Livro de Registro das Formas de Expressão e o Livro de Registro dos Lugares.

Destacamos que registrar determinado bem ou expressão como patrimônio cultural imaterial brasileiro significa mais do que a mera atribuição de um título. Seu principal efeito é administrativo, na medida em que estabelece a obrigação, por parte do Poder Público, de documentar a manifestação, dar ampla divulgação dessas informações a toda sociedade e desenvolver ações que promovam o seu fomento e a sua salvaguarda. Assim, a análise dos processos de registro é estritamente técnica, envolve despesa e cabe ao IPHAN, com a colaboração do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

Assim, em que pese a louvável intenção da iniciativa que ora analisamos, entendemos que o reconhecimento da forma de transporte conhecida como “pau de arara” como patrimônio cultural imaterial brasileiro é prerrogativa do Poder Executivo.

No entanto, a Súmula nº 01, de 2013, da Comissão de Cultura, sugere a possibilidade, nesses casos, de se aprovar a matéria na forma de Substitutivo que, como alternativa à declaração de determinado bem como patrimônio imaterial brasileiro, reconheça esse bem como “**manifestação da cultura nacional**”. A referida Súmula destaca que esse reconhecimento oficial é importante para “*legitimar o caráter cultural de determinadas manifestações, particularmente aquelas que sofrem algum tipo de preconceito social*”.

No caso do “pau de arara”, o reconhecimento do seu valor cultural pelo Poder Público é de extrema relevância, perante a dificuldade que esse tipo de transporte tem encontrado para sobreviver.

Desde 1997, o Código de Trânsito Brasileiro, no inciso II, do art. 230, proíbe, por questões de segurança, o transporte de passageiros em compartimento de carga, “*salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN*”.

O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), por sua vez, na sua Resolução nº 508, de 2014, ao regulamentar a circulação, a título precário, de veículos de carga transportando passageiros no compartimento de cargas,

estabeleceu regras que não coadunam com as peculiaridades do “pau de arara”. O art. 2º da Resolução, por exemplo, determina que a autorização para a circulação desses veículos (de responsabilidade do órgão de circunscrição sobre a via) só poderá ocorrer no âmbito de um mesmo município ou em caso de municípios limítrofes, quando não houver linha regular de ônibus. O art. 3º da mesma Resolução exige que esse tipo de veículo só possa trafegar após receber o Certificado de Segurança Veicular (CSV), expedido por Instituição Técnica Licenciada (ITL), e sofrer vistoria da autoridade competente para conceder a autorização de trânsito. Esse Certificado, no entanto, só é concedido se cumpridas exigências como bancos revestidos de espuma e com encosto, cinto de segurança para todos os passageiros, barras de apoio para as mãos, cabine e carroceria com ventilação, entre outras tantas, incompatíveis com as características originais dos “paus de arara”.

Considerando que essas exigências do CONTRAN praticamente têm inviabilizado a condução de passageiros em “paus de araras” tradicionais, grupos de romeiros, organizações religiosas e outras entidades defensores da cultura e das tradições nordestinas vêm se mobilizando para garantir o direito de utilização desse tipo de transporte no caso de eventos religiosos. Defendem que o CONTRAN poderia estabelecer medidas mais simples e não menos efetivas – como o estabelecimento de velocidade máxima diferenciada para veículos que transportam passageiros em compartimentos de carga – capazes de aumentar a segurança das viagens sem desvirtuar as características tradicionais dos “paus de araras” ou ferir o direito de o romeiro escolher como deseja viajar, de acordo com seus hábitos e crenças.

A Pastoral Diocesana de Romarias<sup>1</sup>, por exemplo, argumenta que “a romaria realizada no caminhão Pau de Arara promove um ambiente místico de orações, benditos e penitência e um clima de solidariedade, motivados por razões de caráter cultural e histórica”. Ressalta que é preciso repudiar “qualquer atitude de intolerância religiosa que vem sendo praticada por alguns policiais rodoviários federais no tratamento com os romeiros”.

---

<sup>1</sup> Em: <http://maedasdoresjuazeiro.com/postagens/comunicado-aos-romeiros-sobre-o-caminhao-pau-de-arara>

Acreditamos que o reconhecimento oficial do transporte de passageiros em veículos de carga, os “paus de arara”, para a realização de viagens por motivos religiosos, como **manifestação da cultura nacional** cumprirá o papel de conscientizar a sociedade e os órgãos do Poder Público a respeito da relevância desse meio de transporte como manifestação cultural e, ao mesmo tempo, de provocar, no âmbito do CONTRAN, a flexibilização do regulamento de modo a garantir a permanência dos paus-de-arara como opção de transporte para os romeiros.

Sugerimos, por fim, que, junto ao parecer pela aprovação na forma do Substitutivo, esta Comissão aprove, ainda, **indicação ao Ministério da Cultura** solicitando que seja iniciado processo de registro do modo de transporte conhecido como “pau de arara” como Patrimônio Cultural Imaterial Brasileiro. A indicação também recomendaria ao Ministério da Cultura interceder junto ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) – com base no significado cultural do tradicional “pau de arara” – para que se dê a revisão da Resolução nº 508, de 2014, de modo a permitir, em caráter excepcional, o uso dos “paus de arara” como transporte de romeiros para eventos religiosos.

Assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.643, de 2015, na forma do Substitutivo, e sugerimos o encaminhamento da proposta contida no texto original na forma de Indicação ao Ministério da Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2017.

**Deputado FÁBIO MITIDIERI**  
**Relator**

## **COMISSÃO DE CULTURA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.643, DE 2015**

Declara a tradição do uso do transporte conhecido como "pau de arara", em romarias religiosas, Manifestação da Cultura Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica declarada Manifestação da Cultura Nacional a tradição do uso do transporte de passageiros em compartimentos de carga, conhecido como "pau de arara", em romarias religiosas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

**Deputado FÁBIO MITIDIERI**  
**Relator**

## **REQUERIMENTO (Da Comissão de Cultura)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo o registro da tradição do uso do transporte conhecido como "pau de arara" em romarias religiosas como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex<sup>a</sup>., em nome da Comissão de Cultura, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo o Registro, como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, da tradição do uso do transporte de passageiros em compartimentos de carga, conhecido como "pau de arara", em romarias religiosas,.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**Deputado FÁBIO MITIDIERI  
Relator**

**INDICAÇÃO Nº , DE 2017  
(Da Comissão de Cultura)**

Sugere o registro da tradição do uso do transporte conhecido como "pau de arara" em romarias religiosas como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Cultura:

O nobre Deputado José Guimarães apresentou, nesta Casa, o Projeto de Lei nº 3.643, de 2015, cujo objetivo é registrar como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil o uso tradicional do transporte conhecido como "pau de arara" em romarias religiosas, especialmente no Nordeste brasileiro.

Ao analisar a matéria, a Comissão de Cultura reconheceu o mérito da proposta, mas se viu impedida de aprová-la devido ao disposto na alínea "e", do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal.

Considerando que o registro oficial de determinado bem como parte do patrimônio cultural imaterial brasileiro é ato administrativo que compete ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), órgão afeto a esse Ministério, nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 1937, e do Decreto nº 3.551, de 2000, resolveu esta Comissão manifestar o seu apoio à proposta, por intermédio da presente Indicação.

"Pau de arara" é o termo utilizado para denominar o tipo de transporte de passageiros realizado na carroceria adaptada de um caminhão, em que se colocam tábuas, para servir de assento, e se instala uma cobertura de lona encerada para a proteção dos viajantes.

No Nordeste brasileiro, as muitas dificuldades associadas à complexidade da organização social costumam gerar soluções extremamente criativas e originais para os problemas locais. O "pau de arara" foi uma delas. Concebido em razão da ausência de um sistema de transporte estruturado e do

baixo poder aquisitivo dos usuários, que não dispunham de recursos suficientes para pagar passagens de trem, ônibus ou navio, os “paus de arara” surgiram, na década de 1950, quando a necessidade dos sertanejos de fugir da seca encontrou, nos caminhões da Fábrica Nacional de Motores (FNM, conhecida popularmente como “FeNeMê”), uma possibilidade de viajar a baixo custo.

Esse transporte, que serviu ao êxodo de milhares de nordestinos para o Sul e Sudeste do País, foi imortalizado pelo pernambucano Luiz Gonzaga em duas de suas músicas mais populares – *Pau de Arara* e *Último Pau de Arara*. Desta última, destaca-se o conhecido e melancólico verso: “*só deixo o meu Cariri no último pau de arara*”. Também Vinícius de Moraes, em parceria com Carlos Lira, compôs uma canção chamada “*Pau de Arara*”, em que alude tanto o veículo quanto o imigrante nordestino que chega ao Rio de Janeiro para tentar a sorte.

É preciso assinalar que o “pau de arara” se constituiu, também, no mais importante meio de transporte para os agricultores devotos que, em romaria, dirigiam-se a locais de culto – como Juazeiro do Norte, Canindé ou Bom Jesus da Lapa – com o propósito de render homenagens aos santos de sua devoção.

Com tal finalidade, as carrocerias de caminhão adaptadas para transportar os devotos ainda permanecem em uso em muitas localidades nordestinas. Segundo nos informa o nobre Autor da iniciativa, “*para as romarias, este modelo de transporte prevalece até hoje, sendo considerado parte do processo, envolvendo toda uma mística, uma vez que o percurso é permeado de cânticos e orações, num clima de preparação para as atividades na basílica*”.

O valor desse meio de transporte para a história do País e para a cultura nacional é inegável. Certamente esse valor justifica o interesse em registrá-lo como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil. Outra justificativa para o registro é o iminente risco de desaparecimento da manifestação.

Desde 1997, o Código de Trânsito Brasileiro, no inciso II, do art. 230, proíbe, por questões de segurança, o transporte de passageiros em compartimento de carga, “*salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN*”.

O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), por sua vez, na sua Resolução nº 508, de 2014, ao regulamentar a circulação, a título precário, de veículos de carga transportando passageiros no compartimento de cargas, estabeleceu regras que não coadunam com as peculiaridades do “pau de arara”. O art. 2º da Resolução, por exemplo, determina que a autorização para a circulação desses veículos (de responsabilidade do órgão de circunscrição sobre a via) só poderá ocorrer no âmbito de um mesmo município ou em caso de municípios limítrofes, *quando não houver linha regular de ônibus*. O art. 3º da mesma Resolução exige que esse tipo de veículo só possa trafegar após receber o Certificado de Segurança Veicular (CSV), expedido por Instituição Técnica Licenciada (ITL), e sofrer vistoria da autoridade competente para conceder a autorização de trânsito. Esse Certificado, no entanto, só é concedido se cumpridas exigências como bancos revestidos de espuma e com encosto, cinto de segurança para todos os passageiros, barras de apoio para as mãos, cabine e carroceria com ventilação, entre outras tantas, incompatíveis com as características originais dos “paus de arara”.

Considerando que essas exigências do CONTRAN praticamente têm inviabilizado a condução de passageiros em “paus de araras” tradicionais, grupos de romeiros, organizações religiosas e outras entidades defensores da cultura e das tradições nordestinas vêm se mobilizando para garantir o direito de utilização desse tipo de transporte no caso de eventos religiosos. Defendem que o CONTRAN poderia estabelecer medidas mais simples e não menos efetivas – como o estabelecimento de velocidade máxima diferenciada para veículos que transportam passageiros em compartimentos de carga – capazes de aumentar a segurança das viagens sem desvirtuar as características tradicionais dos “paus de araras” ou ferir o direito de o romeiro escolher como deseja viajar, de acordo com seus hábitos e crenças.

A Pastoral Diocesana de Romarias<sup>2</sup>, por exemplo, argumenta que “*a romaria realizada no caminhão Pau de Arara promove um ambiente místico de orações, benditos e penitência e um clima de solidariedade, motivados por razões de caráter cultural e histórica*”. Ressalta que é preciso repudiar “*qualquer atitude de intolerância religiosa que vem sendo praticada por alguns policiais rodoviários federais no tratamento com os romeiros*”.

Acreditamos que o reconhecimento oficial do transporte de passageiros em veículos de carga, os “paus de arara”, para a realização de viagens por motivos religiosos, como **Patrimônio Cultura Imaterial Brasileiro** cumprirá o papel de conscientizar a sociedade e os órgãos do Poder Público a respeito do valor histórico e cultural desse meio de transporte e, ao mesmo tempo, de provocar, no âmbito do CONTRAN, a flexibilização do regulamento de modo a garantir a permanência dos paus-de-arara como opção de transporte para os romeiros.

Assim, corroborando a meritória intenção do Deputado José Guimarães, esta Comissão de Cultura solicita a Vossa Excelênci a abertura do processo necessário para que o uso do transporte conhecido como "pau de arara" em romarias possa ser registrado como Patrimônio Cultural Imaterial Brasileiro e o empenho do Ministério da Cultura, junto ao Ministério dos Transportes e, mais especificamente, junto ao Conselho Nacional de Trânsito, para que esse órgão revise a Resolução nº 508, de 2014, de modo a permitir, em caráter excepcional, o uso dos “paus de arara” como transporte de romeiros para eventos religiosos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**Deputado FÁBIO MITIDIERI**  
**Relator**

---

<sup>2</sup> Em: <http://maedasdoresjuazeiro.com/postagens/comunicado-aos-romeiros-sobre-o-caminhao-pau-de-arara>